



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**036ª ZONA ELEITORAL DE CARAÚBAS RN**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600009-37.2020.6.20.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE CARAÚBAS RN**  
**REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**REPRESENTADOS: PAULO DE PAIVA BRASIL e ANTÔNIO ARGEMIRO**

**DECISÃO**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Representação Eleitoral apresentada pelo Ministério Público Estadual desta 36ª Zona, em face de Paulo de Paiva Brasil e de Antônio Argemiro, respectivamente vice-prefeito e vereador no município de Caraúbas, com fundamento no art. 36-A da Lei 9.504/97, para que, em medida antecipatória de urgência, fixe a obrigação de fazer/não fazer consistente nas seguintes providências: a) determinar que cesse, imediatamente, a distribuição pessoal de “kits” de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (contendo álcool em gel, sabão líquido, máscara, luvas ou outros similares) mediante visitas domiciliares em logradouros públicos pelos representados; b) estabelecer que a distribuição ocorra por servidores efetivos da Secretaria de Saúde; c) determinar que, imediatamente, se abstenham de promoverem-se pessoalmente, com a finalidade de obtenção futura de apoio eleitoral ou de votos, praticando ações que caracterizem propaganda eleitoral durante o período vedado por lei; requerendo ainda, aplicação de multa pessoal por dia de descumprimento, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

No intuito de fazer prova documental antecipada, foram juntadas duas fotografias, no corpo da petição inicial.

É o breve relatório. Fundamento. Decido.

**FUNDAMENTOS**

Neste momento de conhecimento inicial, cumpre a este julgador, analisando os fundamentos e fatos narrados na inicial, verificar os pressupostos processuais autorizadores da concessão de pedido antecipado.

É pacífico o entendimento de que, para seu deferimento, devem estar presentes uma boa fundamentação jurídica, além da aparente subsunção da norma aos fatos narrados (*fumus boni iuris*), bem como, que haja perigo à perda da proteção do direito pretendido, ou seja, precisa ser comprovada que a demora poderá trazer prejuízo irreparável (*periculum in mora*).

Necessário analisar se, de alguma maneira, tais medidas poderiam trazer prejuízos à população, carente dos kits para prevenção contra a COVID-19, o que, se dissipa logo de início, considerando que tais medidas de enfrentamento são feitas pela respectiva secretaria da saúde, sem a necessidade de qualquer agente político fazendo às vezes de agentes de saúde, em *lato sensu*.



A Prefeitura Municipal, frente a uma pandemia, deve sim, agir em campanhas contra o coronavírus, com distribuição de kits e do que for necessário para a população, no intuito de prestar o devido dever de ente público, no enfrentamento de tão terrível doença e respectivos patógenos. No entanto, tais atitudes devem ser prestadas evitando-se qualquer promoção pessoal, inclusive, no caso em comento, tem um agente político do executivo e um agente político do legislativo municipal, o que caracteriza, sem qualquer dúvida, mesmo que não intencionalmente, promoção pessoal e propaganda antecipada.

Ressalto que, a entrega dos kits, se por outro motivo não houver impedimento, deverá ser continuada, porém, sem a presença dos requeridos.

Considerando a presença dos agentes políticos nas situações apontadas na inicial, entendo preenchido do requisito *fumus boni iuris*.

Em relação ao requisito *periculum in mora*, resta evidente que a medida precisa ser tomada de imediato, posto que, em sendo diferida, poderia ocasionar uma disputa desigual entre candidatos, pois que as partes requeridas já teriam, possivelmente, concluído o intento de acompanhar toda a distribuição de objetos, promovendo-se pessoalmente.

## CONCLUSÃO

Considerando o que foi exposto, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR QUE: a) cesse, imediatamente, a distribuição pessoal de “kits” de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (contendo álcool em gel, sabão líquido, máscara, luvas ou outros similares) mediante visitas domiciliares em logradouros públicos pelos ora representados; b) enquanto houver, a distribuição ocorra pelos técnicos e servidores municipais vinculados à Secretaria de Saúde; c) imediatamente, os requeridos se abstenham de promoverem-se pessoalmente, com a finalidade de obtenção futura de apoio eleitoral ou de votos, com quaisquer ações que caracterizem propaganda eleitoral durante o período vedado por lei.**

**Arbitro multa pessoal, para cada dia de descumprimento desta decisão, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).**

Publique-se. Cumpra-se com urgência.

Intime-se o RMPE através do PJE.

Cite-se pessoalmente os representados para oferecer defesa, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res-TSE 23.608/2019.

Após, conclusos.

Caraúbas/RN, 02 de junho de 2020.

**José Undário Andrade**  
**Juiz Eleitoral**

